



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO À VISIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE PERFIL DE
DIFÍCIL ADOÇÃO FRENTE AO DIREITO DE IMAGEM E À DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA

Gisele de Lima Jordan Bonani

Rio de Janeiro
2020

GISELE DE LIMA JORDAN BONANI

DIREITO À VISIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE PERFIL DE
DIFÍCIL ADOÇÃO FRENTE AO DIREITO DE IMAGEM E À DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

DIREITO À VISIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE PERFIL DE DIFÍCIL ADOÇÃO FRENTE AO DIREITO DE IMAGEM E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Gisele de Lima Jordan Bonani

Graduada pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Advogada.

Resumo – a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o direito à convivência familiar. No entanto, esse direito nem sempre é efetivado, pois muitas crianças e adolescentes disponíveis para adoção não são adotados em razão de suas características ou condições pessoais. Além disso, muitas vezes não é dada visibilidade a essas crianças e adolescentes a fim de estimular sua adoção. A essência do trabalho é discutir o direito à visibilidade dessas crianças e adolescentes de perfil de difícil adoção, que deve ser sopesado com os demais direitos, como o direito de imagem e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave – Direito de Família. Direito da Criança e do Adolescente. Adoção. Direito de imagem. Dignidade da pessoa humana.

Sumário – Introdução. 1. Panorama da adoção no Brasil: por que o direito constitucional à convivência familiar nem sempre é efetivado? 2. A visibilidade como direito das crianças e adolescentes institucionalizados. 3. Direito à visibilidade frente ao direito de imagem e à dignidade da pessoa humana: uma análise a partir do caso “Adoção na Passarela”. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o direito à visibilidade de crianças e adolescentes de perfil de difícil adoção, quais sejam: aqueles que possuem idade mais avançada, doenças ou deficiências e grupos de irmãos. Para tanto, busca-se demonstrar que deve ser dada visibilidade a essas crianças e adolescentes, a fim de que tenham maiores chances de serem adotados, mas isso deve ser feito de forma a não violar o direito à imagem e a dignidade da pessoa humana.

Para o desenvolvimento da pesquisa, abordam-se as posições doutrinárias sobre o tema e também as iniciativas de órgãos governamentais e de entidades privadas objetivando estimular a adoção dessas crianças e adolescentes, de modo a se perquirir como é possível a compatibilização dos referidos direitos em conflito.

A Constituição Federal assegura o direito à convivência familiar, em seu artigo 227. No caso das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, esse direito somente é efetivado com a colocação em família substituta, o que nem sempre ocorre, tendo em vista que há

crianças e adolescentes que, por não terem as características almeçadas pelos pretendentes à adoção, ficam em entidades de acolhimento institucional até atingirem a maioridade.

O tema é extremamente polêmico, tendo em vista que algumas medidas tomadas na tentativa de estimular a adoção dessas crianças e adolescentes têm gerado grande repercussão, até mesmo internacionalmente. Recentemente, a realização de um desfile, em um *shopping center*, com crianças e adolescentes disponíveis para adoção chamou a atenção do meio jurídico e da sociedade em geral para a questão, dividindo opiniões.

Para melhor compreensão do tema, busca-se traçar um panorama da adoção no Brasil, destacando os problemas práticos atinentes à questão das crianças e adolescentes de perfil de difícil adoção e buscando encontrar soluções compatíveis com os direitos constitucionais relacionados ao tema.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando dados do Cadastro Nacional de Adoção, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, que revelam uma aparente contradição: apesar de haver mais interessados em adotar que crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, grande parte deles não têm perspectiva de serem adotados.

Segue-se defendendo, no segundo capítulo, a visibilidade como direito das crianças e adolescentes institucionalizados, que deve ser tutelado a fim de que tenham maiores chances de serem adotados e de que seu direito à convivência familiar, previsto na Carta Magna, seja efetivado.

O terceiro capítulo, por fim, busca analisar situações concretas em que o direito à visibilidade entrou em conflito com o direito à imagem e com a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – doutrina do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente, Constituição, legislação infraconstitucional pertinente e notícias sobre o tema – para sustentar a sua tese.

1. PANORAMA DA ADOÇÃO NO BRASIL: POR QUE O DIREITO CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NEM SEMPRE É EFETIVADO?

Com o advento da Constituição Federal de 1988¹, ocorreu a chamada constitucionalização do Direito Civil. A legislação civil passou a ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana² e de outros princípios constitucionais. O patrimônio deixou de ser o foco de proteção do Direito Civil, que ficou mais voltado à pessoa.³

Isso gerou grande impacto no Direito de Família, tendo em vista que a família deixou de ser vista como mera instituição jurídica, portadora de um interesse superior e supra-individual, passando a ser entendida como instrumento para a promoção da personalidade de seus membros.⁴ Como exemplos da instrumentalização da família, podemos citar o reconhecimento da pluralidade de modelos familiares⁵ e a ampla proteção que é conferida constitucionalmente aos filhos⁶, os quais possuem todos os direitos decorrentes da filiação, independentemente de esta ser biológica ou adotiva e do estado civil dos pais.

Nessa esteira, a própria convivência familiar foi positivada como direito fundamental no art. 227 da Constituição da República⁷, que aqui se reproduz:

Art. 227, caput, da CRFB/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

² A CRFB/88 prevê, em seu art. 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

³ Nesse sentido, Gustavo Tepedino aduz que as expressões: “Socialização, despatrimonialização, repersonalização, constitucionalização do Direito Civil, em seus diversos matizes, tendem a significar que as relações patrimoniais deixam de ter justificativa e legitimidade em si mesmas, devendo ser funcionalizadas a interesses existenciais e sociais, previstos pela própria Constituição – que ocupa o ápice da hierarquia normativa –, integrantes, portanto, da nova ordem pública, que tem na dignidade da pessoa humana o seu valor maior.” (TEPEDINO, Gustavo. *Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República*. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, nº 1, p. 15-21, 2012).

⁴ Nas palavras de Pietro Perlingieri: “Os direitos atribuídos aos componentes da família garantem, tutelam e promovem diretamente exigências próprias da pessoa e não de um distinto organismo, expressão de um interesse superior, fundamento de direitos e deveres. A família não é titular de um interesse separado e autônomo, superior àquele do pleno e livre desenvolvimento de cada pessoa.” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245).

⁵ Destaque-se, a título de exemplo, a união estável (art. 226, § 3º, CRFB/88) e a família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB/88), reconhecidas constitucionalmente como formas de família diversas da originada pelo casamento.

⁶ Conforme o art. 227, § 6º, da CRFB/88: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

⁷ BRASIL, op. cit., nota 1.

O direito à convivência familiar também foi inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente⁸. Conforme seu artigo 4º:

Art. 4º, caput, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É tratado, ainda, de modo destacado, no Capítulo III do Título II do ECA (Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária)⁹. Cabe mencionar a redação do art. 19, que abre o referido capítulo: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

A convivência familiar, como destaca Kátia Maciel¹⁰, é “um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente”. Segundo a autora: “Ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção.”

A família, primeiro agente socializador do ser humano, nos dizeres de Mônica Rodrigues Cuneo¹¹, “é o *locus* privilegiado para que o desenvolvimento infantil ocorra em bases seguras e satisfatórias. É a partir da convivência em família que o indivíduo se estrutura e se organiza rumo à construção da sua identidade”.

Dada a importância da convivência familiar, o acolhimento institucional deve ser visto como excepcional e temporário. Conforme prevê o artigo 101, parágrafo 1º, do ECA¹²: “O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.”

⁸ BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

⁹ Ibid.

¹⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. In: _____ (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 162.

¹¹ CUNEO, Mônica Rodrigues. Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento. A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam. *Censo da população infanto juvenil abrigada no estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹² BRASIL, op. cit., nota 8.

Há um descompasso, no entanto, entre o que prevê a legislação e o que vem ocorrendo na prática. A realidade de muitas crianças e adolescentes é viver durante anos em entidades de acolhimento institucional a espera de uma família.

Os dados do Cadastro Nacional de Adoção, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, revelam que o número de crianças e adolescentes inscritos no cadastro nacional atualmente é de cerca de 9 mil,¹³ enquanto aproximadamente 46 mil pessoas estão interessadas em adotar.¹⁴

Mesmo havendo tantas pessoas dispostas a adotar, grande parte dessas crianças e adolescentes não têm perspectiva de serem adotados, sendo que alguns deles ficam em entidades de acolhimento institucional até atingirem a maioridade.

Isso se dá porque muitos pretendentes à adoção desejam adotar crianças de perfis específicos. Dessa forma, aqueles que não possuem as características almejadas acabam sendo preteridos.

É o que ocorre, geralmente, com crianças de idade mais avançada e adolescentes. A maioria dos que compõem o cadastro nacional possui idade superior a 5 anos¹⁵ e mais de 70% dos pretendentes à adoção não aceitam adotar quem tenha esse perfil.¹⁶ Dessa forma, à medida que os anos passam, torna-se cada vez mais difícil a colocação dessas crianças e adolescentes em família substituta.

Também merecem destaque as crianças e adolescentes que possuem alguma deficiência, seja ela física ou mental. Conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁷ dispõe em seu art. 6º, inciso V, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer o direito à família e à convivência familiar. Há, inclusive, prioridade de tramitação nos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, nos termos do art. 47, § 9º, do ECA¹⁸.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de crianças cadastradas*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de pretendentes cadastrados (Nacional)*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de crianças cadastradas*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de pretendentes cadastrados (Nacional)*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.146/15*, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 8.

Ainda assim, apenas 6.52% dos pretendentes à adoção aceitam adotar crianças com deficiência física e somente 3.62% dos pretendentes aceitam adotar crianças com deficiência mental.¹⁹

As crianças e adolescentes que possuem doenças também são preteridos. Cerca de 60% dos pretendentes à adoção somente aceitam crianças sem doenças.²⁰ Cabe destacar que apenas 5.38% dos pretendentes aceitam crianças com HIV.²¹ Observe-se que, conforme o já mencionado art. 47, § 9º, do ECA²², também há prioridade de tramitação nos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com doença crônica.

Por fim, há a questão dos grupos de irmãos. Conforme o art. 28, § 4º, do ECA²³, os grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção da mesma família substituta, salvo situações excepcionais, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. Os dados do Cadastro Nacional de Adoção demonstram que cerca de 61% dos pretendentes não aceitam adotar irmãos.²⁴ Isso se deve, normalmente, ao medo de não conseguir lidar com crianças de idades diferentes ao mesmo tempo e também a questões financeiras.²⁵

Partindo-se dos dados do Cadastro Nacional de Adoção, que atestam que o direito constitucional à convivência familiar muitas vezes não é efetivado, passa-se a abordar possíveis soluções para a questão.

2. A VISIBILIDADE COMO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

Como explicitado anteriormente, o acolhimento institucional é excepcional e provisório. Os critérios da excepcionalidade e da provisoriedade, que regem a aplicação das medidas de acolhimento, como explica Patrícia Silveira Tavares²⁶, partem da compreensão de

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de pretendentes cadastrados (Nacional)*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

²² BRASIL, op. cit., nota 8.

²³ Ibid.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de pretendentes cadastrados (Nacional)*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Três vivas para a adoção!* Guia para adoção de crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

²⁶ TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 528.

que, por melhor que seja o atendimento prestado pela instituição, esta jamais será capaz de substituir a família em todas as suas nuances, notadamente no que se refere ao fortalecimento da estrutura psíquica e emocional das crianças e adolescentes.

A permanência prolongada de crianças e adolescentes em entidades de acolhimento institucional, além de violar o direito fundamental à convivência familiar, pode lhes causar graves consequências.

Como explica Mônica Rodrigues Cuneo²⁷, o espaço institucional não é o meio natural para o favorecimento do desenvolvimento integral da criança, a qual passa a ser cuidada por pessoas que até então não conhecia e cujos referenciais, muitas vezes, encontram-se dissociados de seu contexto social e familiar. Soma-se a isso a carência de estimulação, de vínculos afetivos e de atenção emocional, que gera prejuízos evidentes e inevitáveis que afetam o desenvolvimento global da criança.²⁸

Complementa a autora²⁹, afirmando que:

[...] a institucionalização prolongada impede a ocorrência de condições favoráveis ao bom desenvolvimento da criança. A falta da vida em família dificulta a atenção individualizada, o que constitui obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades biopsicossociais da criança. A submissão a rotinas rígidas e o convívio restrito às mesmas pessoas comprometem o sadio desenvolvimento da criança, além de limitar suas possibilidades e oportunidades de desenvolver relações sociais amplas e diversificadas. A dinâmica institucional aprisiona a criança e não a protege da angústia de, mais tarde, enfrentar o mundo externo, que se lhe afigura misterioso e desconhecido.

À vista disso, devem ser pensadas medidas que estimulem a adoção de crianças e adolescentes que se encontram em entidades de acolhimento institucional, quando não há a possibilidade de manutenção na família natural ou extensa.³⁰ Deve haver um estímulo ainda maior à adoção de crianças e adolescentes que, por não se encaixarem no perfil desejado pelos pretendentes à adoção, muitas vezes permanecem por anos em entidades de acolhimento institucional. Por vezes, sequer são adotados e têm que deixar a entidade ao completarem 18 anos.

²⁷ CUNEO, op. cit.

²⁸ A título de exemplo, cabe destacar interessante pesquisa realizada em um orfanato pelo psicanalista René Spitz, que observou que os bebês institucionalizados que eram alimentados e vestidos, mas não recebiam afeto, nem eram segurados no colo ou embalados, apresentavam dificuldades no seu desenvolvimento físico, faltava-lhes apetite, perdiam peso, sofriam de insônia, tinham grande suscetibilidade a resfriados intermitentes, desenvolviam sentimentos de abandono e embotamento afetivo e, com o tempo, perdiam o interesse por se relacionar. Tais reações desenvolveram-se em razão da progressiva deterioração da sua saúde física e mental ocasionadas pela ausência dos pais e privação de afeto. (SPITZ apud Ibid.)

²⁹ Ibid.

³⁰ De acordo com o art. 39, § 1º, do ECA, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

O grande impasse é que, em geral, a informação que a sociedade tem acerca dessas crianças e adolescentes de perfil de difícil adoção se restringe aos dados estatísticos oficiais. Além de os processos correrem em “segredo de justiça”, segundo Sávio Bittencourt³¹:

[...] a situação de institucionalização das crianças e adolescentes é de conhecimento restrito ao âmbito do Judiciário, incumbido legalmente de gerir a vida do institucionalizado, do Ministério Público, principal legitimado pela ação de destituição do poder familiar e, casuisticamente da Defensoria Pública, na qualidade de patrona das partes. Quando muito, algum “legítimo interessado” pode obter alguma participação processual em caso concreto.

No entendimento do autor³², a situação se agrava se vista do prisma dos institucionalizados:

[...] a pretexto de protegê-los, em seu direito à intimidade, a práxis jurídica parece varrê-los para de baixo do tapete, impedindo que sejam vistos em sua aflitiva necessidade de socorro. Pretendentes à adoção, ao apadrinhamento afetivo e cidadãos interessados em seu destino (e na fiscalização da eficiência das instituições) restam alijados da informação sobre sua existência concreta e individualizada.

A ideia que impera, atualmente, é a de que as crianças e os adolescentes disponíveis para a adoção não podem ser vistos, não podem ser visitados nas entidades de acolhimento institucional e não podem conviver socialmente, tudo a pretexto de protegê-los. Na prática, passam a vida “escondidos” nas entidades de acolhimento institucional, esperando que algum dia sejam adotados. Somente com a adoção, se esta vier a ocorrer, essas crianças e adolescentes alcançam visibilidade social.

O fato de as crianças e os adolescentes institucionalizados, notadamente os de perfil de difícil adoção, serem “invisíveis” aos olhos da sociedade lhes traz enormes danos, tendo em vista que se fossem conhecidos pela sociedade teriam maiores chances de serem adotados.

Sabe-se que muitos pretendentes à adoção não podem ter filhos biológicos e, ao optarem pela adoção, tentam imitar a biologia, ou seja, procuram adotar uma criança de pouca idade e que tenha características físicas semelhantes às suas. No entanto, muitos desses pretendentes à adoção, ao terem acesso a crianças e adolescentes com outros perfis, acabam criando com eles vínculos afetivos e optam por adotá-los.

³¹ BITTENCOURT, Sávio. *A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1312/A+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+da+crian%C3%A7a+institucionalizada+e+o+direito+%C3%A0+invisibilidade>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

³² Ibid.

Exemplo dessa situação é o de um caso noticiado pela mídia³³ de um casal que inicialmente queria adotar uma criança de até 2 anos de idade sem deficiências e posteriormente decidiu pela adoção de irmãos gêmeos de 3 anos e meio de idade com deficiência. Os adotantes, ao conhecerem as duas crianças, um menino e uma menina, que nasceram com paralisia cerebral, tiveram com eles uma forte ligação emocional e afetiva e decidiram adotá-los, ainda que não tivessem o perfil inicialmente almejado.

Sem que haja a visibilidade das crianças e adolescentes de perfil de difícil adoção, as chances de casos como o descrito acima ocorrerem são muito pequenas. Deve-se reconhecer, portanto, a visibilidade como um direito dessas crianças e adolescentes institucionalizados, a fim de que seja efetivado o direito fundamental à convivência familiar, previsto na Constituição da República.

No entanto, é importante destacar que a visibilidade não é um direito absoluto e pode entrar em choque com outros direitos da criança e do adolescente, como o direito à imagem e a dignidade da pessoa humana. Tais direitos devem ser sopesados no caso concreto, sempre à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3. DIREITO À VISIBILIDADE FRENTE AO DIREITO DE IMAGEM E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO “ADOÇÃO NA PASSARELA”

Na tentativa de dar visibilidade a crianças e adolescentes de perfil de difícil adoção, foi realizado, em maio de 2019, o evento “Adoção na passarela”, organizado pela Associação Mato-Grossense de Pesquisa e Apoio à Adoção (AMPARA) e pela Comissão de Infância e Juventude da OAB/MT, em parceria com outras instituições, dentre as quais o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, e com a autorização de juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Trata-se de desfile, realizado em um *shopping center*, com crianças e adolescentes, alguns deles disponíveis para adoção e outros já adotados, que chamou a atenção do meio jurídico e da sociedade em geral para a questão, dividindo opiniões, tendo gerado, inclusive, repercussão internacional. As crianças e os adolescentes, com roupas novas, cabelos produzidos e maquiagem, foram exibidos a uma plateia de pretendentes à adoção e também ao público em geral do *shopping center*.

³³ FAMÍLIAS que adotam crianças com deficiência são exceções no Brasil, *Fantástico*, 8 mar. 2015. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/4019621/>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

A Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ)³⁴ e a Comissão da Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)³⁵ manifestaram apoio à iniciativa, em razão de o evento ter buscado promover o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes, especialmente daquelas que, por suas características ou condições pessoais, possuem menor chance de adoção.

Por outro lado, o evento foi muito criticado por outras entidades, que reconheceram a importância da implementação de projetos que estimulem a adoção, mas defenderam que tais projetos devem respeitar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o que não teria ocorrido no evento “Adoção na passarela”.

A principal crítica foi o fato de as crianças e os adolescentes terem sido expostos de forma ostensiva em um *shopping center*, que é, por essência, um local de consumo. Instituições e membros da sociedade civil entenderam que o evento objetificou as crianças e os adolescentes à espera de adoção, tendo em vista que os associou a mercadorias a serem escolhidas pelos adultos, com base na aparência, o que feriu a dignidade da pessoa humana.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF)³⁶ afirmou que o ato representa “grave violação aos direitos humanos ao tratar as crianças como um objeto de apreciação, podendo ocasionar graves efeitos psicológicos devido à exposição”. A associação reconheceu que o processo de adoção no Brasil é bastante moroso e precisa ser aprimorado, mas destacou ser “inaceitável qualquer ação que trate pessoas, de qualquer idade, raça ou religião, como uma mercadoria”.³⁷

³⁴ ABRAMINJ. *Nota pública em apoio ao projeto Desfile da Adoção*. Disponível em: <<http://abraminj.org.br/noticia.php?id=2614>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

³⁵ IBDFAM. *Nota técnica*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6952/NOTA+T%C3%89CNICA>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

³⁶ ANADEF. *Nota de repúdio*. Disponível em: <<https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/defensoria-publica.html>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

³⁷ No mesmo sentido, o Departamento de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) afirmou que o evento “impõe às crianças um tratamento de exploração e, salvo melhor juízo, cruel, uma vez que reduz o direito à convivência familiar a um produto de mercado, afastando desse grupo a qualidade de sujeitos de direitos e objetificando sua existência” (IBCCRIM. *Nota de repúdio sobre evento “Adoção na Passarela”, realizado em MT*. Disponível em: <<https://arquivo.ibccrim.org.br/noticia/14490-Nota-de-repudio-sobre-evento-Adocao-na-Passarela-realizado-em-MT>>. Acesso em: 03 jul. 2020). O Conselho Regional de Serviço Social da 20ª Região (CRESS-MT), por sua vez, se manifestou afirmando que iniciativas de incentivo à adoção devem acontecer em local adequado, de modo que seja garantida a integridade das crianças, e não em um espaço comercial (CRESS-MT. *Nota CRESS/MT*. Disponível em: <<http://cressmt.org.br/novo/nota-cressmt/>>. Acesso em: 12 mar. 2020.). O evento também foi alvo de duras críticas nas redes sociais. Internautas chegaram a comparar o desfile com feiras de escravos e *pet shops* (BBC. *‘Adoção na passarela’*: o desfile de adolescentes que gerou revolta nas redes. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48374660>>. Acesso em: 12 mar. 2019).

Em âmbito internacional, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) repudiou a iniciativa.³⁸

A dignidade da pessoa humana é entendida como qualidade inerente à pessoa humana, irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal.³⁹ Está atrelada à ideia kantiana de que o homem não é um objeto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo.⁴⁰

Trata-se de categoria axiológica aberta, que está em permanente processo de construção e desenvolvimento.⁴¹ Dessa forma, não é possível estabelecer um rol exaustivo de violações à dignidade da pessoa humana. Mas é possível afirmar, com segurança, que é “contrário à dignidade da pessoa humana tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”.⁴²

No caso do evento “Adoção na passarela”, por melhores que tenham sido as intenções dos organizadores, deve-se reconhecer a violação à dignidade da pessoa humana, na medida em que as crianças e os adolescentes foram exibidos como objetos e não na condição de sujeitos de direitos, como preconiza a Constituição de 1988⁴³ e o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁴.

As crianças e os adolescentes devem ser protagonistas no processo de adoção. A adoção deve atender precipuamente a seus interesses, considerando que são sujeitos de direitos e possuem condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, e não aos interesses dos pretendentes à adoção. Afinal, atualmente, o principal objetivo da adoção não é mais dar um filho a quem não pode ter, mas dar uma família a quem não tem.

³⁸ O UNICEF afirmou, em nota, que “repudia esse tipo de iniciativa, na qual crianças e adolescentes são expostos, com especial gravidade, em um ambiente público como objetos a ser escolhidos por adultos, podendo, inclusive, gerar consequências emocionais negativas entre os participantes” (ONU. *UNICEF repudia evento Adoção na Passarela realizado no Mato Grosso*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unicef-repudia-evento-adocao-na-passarela-realizado-no-mato-grosso/>>. Acesso em: 12 mar. 2020).

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 38-41.

⁴⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 70.

⁴¹ SARLET, op. cit., p. 41.

⁴² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 85.

⁴³ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁴ Cabe destacar a redação do art. 15 do ECA, que prevê que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” e também do art. 18, de acordo com o qual “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. (BRASIL, op. cit., nota 8).

O evento, no entanto, pareceu mais preocupado em atender aos interesses dos pretendentes à adoção, tendo em vista que pode ter causado prejuízos às crianças e aos adolescentes, especialmente àqueles que não foram adotados.

Uma das críticas ao evento é a de que as crianças e os adolescentes fora do padrão de adoção já se sentem rejeitados, acumulam frustrações ao longo da vida, e os que participam de evento desse tipo e não são adotados experimentam uma nova rejeição. São revitimizados com falsas esperanças, o que lhes pode causar traumas, sentimento de culpa e baixa autoestima.

Nesse sentido, o Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso⁴⁵ se manifestou contrariamente ao evento, ao avaliar os possíveis danos e efeitos à integridade psíquica que tal exposição pode causar, aliado à expectativa gerada e à possível frustração sofrida pelas crianças e adolescentes já fragilizadas pela situação de vulnerabilidade social e emocional.

Ademais, o evento priorizou a aparência e estimulou a competição entre as crianças e os adolescentes pela atenção dos possíveis adotantes.⁴⁶

A OAB/MT⁴⁷, em defesa do evento, alegou que “nenhuma criança ou adolescente foi obrigado a participar do evento e todos eles expressaram aos organizadores alegria com a possibilidade de participarem de um momento como esse”.

Entretanto, para que se entenda que foi atendido o melhor interesse das crianças e dos adolescentes não basta que estes tenham manifestado sua vontade em participar do evento. O melhor interesse da criança e do adolescente deve considerar a vontade destes, mas não se resume a essa vontade.

Encontra-se assentada, não só no Direito brasileiro, mas também mundo afora, a ideia de que é necessário proteger certos direitos essenciais do homem, não apenas contra ameaças do Estado ou de outros particulares, mas também, em situações extremas, contra a vontade do próprio titular desses direitos.⁴⁸ Por vezes, o próprio titular abre mão de seus direitos essenciais, premido por necessidades mais imediatas. Essa manifestação de vontade, no entanto, não é efetivamente livre e consciente.

⁴⁵ CRP 18-MT. *Nota de repúdio*. Disponível em: <https://crpmt.org.br/storage/uploads/files/NOTA_DE_REP%C3%9ADIO_CRP.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁴⁶ Assim entendeu o Departamento de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). *Nota de repúdio sobre evento “Adoção na Passarela”, realizado em MT*. Disponível em: <<https://arquivo.ibccrim.org.br/noticia/14490-Nota-de-repudio-sobre-evento-Adocao-na-Passarela-realizado-em-MT>>. Acesso em: 03 jul. 2020).

⁴⁷ OAB/MT. *Nota de esclarecimento*. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/noticia/15089/nota-de-esclarecimento>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 2.

Essa é a situação das crianças e dos adolescentes, que, premidos pela necessidade de ter uma família, aceitam participar de eventos como o “Adoção na passarela”. As crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e não têm maturidade para decidir sobre suas exposições. Não podem, portanto, escolher participar de eventos que lhes acarretem prejuízos, cabendo à entidade de acolhimento⁴⁹ e ao Poder Judiciário zelar pelo respeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção.

Se é aplicada aos adultos a premissa de que o Estado deve proteger determinados direitos essenciais contra a vontade do próprio titular, com muito mais razão é aplicada a crianças e adolescentes, que muitas vezes não possuem maturidade para decidir sobre questões relativas às suas próprias vidas.

É preciso, ainda, tecer alguns comentários sobre o direito à imagem das crianças e dos adolescentes. A proteção à imagem da criança e do adolescente encontra previsão específica no Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁰.

Conforme seu artigo 15, a criança e o adolescente têm direito ao respeito, que, de acordo com seu artigo 17, “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

O ECA⁵¹, em seu artigo 100, parágrafo único, inciso V, ainda prevê que um dos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre as quais está o acolhimento institucional e a colocação em família substituta, é o princípio da privacidade, de acordo com o qual “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.

O direito à imagem não é absoluto e deve ser sopesado no caso concreto, quando em conflito com outros direitos.

De acordo com Sávio Bittencourt⁵², o direito à imagem, bem como o respeito pela intimidade e a reserva da vida privada “devem ser observados ao máximo possível, mas sempre com a análise do caso concreto, porque é preciso se verificar a necessidade de eventual exposição da imagem para se garantir direito maior, mais urgente e fundamental”.

⁴⁹ Conforme o art. 92, § 1º, do ECA, “o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito”.

⁵⁰ BRASIL, op. cit., nota 8.

⁵¹ Ibid.

⁵² BITTENCOURT, Sávio. *A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1312/A+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+da+crian%C3%A7a+institucionalizada+e+o+direito+%C3%A0+invisibilidade>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

Nos casos envolvendo crianças e adolescentes de perfil de difícil adoção, que precisam ser vistos pela sociedade para que tenham maiores chances de serem adotados, muitas vezes o direito à visibilidade prevalece sobre o direito de imagem, tendo em vista que a visibilidade permite que seja efetivado o direito fundamental à convivência familiar. Portanto, seria admissível, em tese, uma maior exposição da imagem das crianças e dos adolescentes nesses casos.

No caso “Adoção na passarela”, no entanto, a exposição da imagem foi desmedida, tendo em vista que as crianças e os adolescentes foram expostos para consumidores em um *shopping center*, como objetos de apreciação, em evento que supervalorizou a aparência física.

Iniciativa interessante em que a exposição da imagem se justifica é o projeto “Adote um pequeno torcedor”⁵³, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, em parceria com o Ministério Público de Pernambuco e com o time Sport Club do Recife. O projeto se utiliza do futebol para estimular a adoção de crianças maiores de sete anos e de adolescentes, que entram em campo de mãos dadas com os jogadores em jogos do Sport Club do Recife e aparecem em vídeos em que falam sobre suas realidades de abandono e esquecimento, bem como sobre o desejo de ter uma família e de ter educação e profissionalização.

Outra iniciativa que merece menção é o projeto vencedor do prêmio Innovare “Adote um boa-noite”, criado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que também estimula a adoção de crianças maiores de sete anos e de adolescentes. São divulgadas, no sítio eletrônico do projeto⁵⁴, fotos de crianças e adolescentes acolhidos pelo Poder Judiciário sem chance de adoção por falta de interessados e relatos sobre seus gostos e sonhos. As crianças e os adolescentes participantes passam pelo crivo de psicólogos e assistentes sociais, indicando que tomarão a inclusão na prática como positiva, ainda que a adoção futura não ocorra.

Cabe destacar também o “Aplicativo Adoção”⁵⁵, lançado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em parceria com o Ministério Público do Rio Grande do Sul e com a PUCRS, que tem como foco o estímulo à adoção de adolescentes, grupos de irmãos e jovens com deficiência. Com o aplicativo, as famílias habilitadas à adoção podem conhecer detalhes das crianças e dos adolescentes, por meio de vídeos, fotos, cartas e desenhos.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Projeto “Adote um pequeno torcedor” estimula adoção tardia*. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimula-adocao-tardia>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Adote um boa-noite*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *App Adoção*. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/app-adocao/home.html>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Em tais projetos, o direito à visibilidade deve prevalecer sobre o direito à imagem, pois não há uma exposição superficial das crianças e dos adolescentes, voltada para a aparência física. As crianças e adolescentes são protagonistas no processo de adoção, como preconiza o ECA⁵⁶, são, de fato, ouvidos pela sociedade e são tratados como sujeitos de direitos.

CONCLUSÃO

Partindo-se da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram o direito à convivência familiar, constatou-se, com base nos dados do Cadastro Nacional de Adoção, que há um descompasso entre a legislação e a realidade. Inúmeras crianças e adolescentes disponíveis para adoção não têm seu direito à convivência familiar efetivado, por não possuírem as características almejadas pela grande maioria dos pretendentes à adoção. É o que ocorre com as crianças com idade mais avançada, com os adolescentes, com aqueles que possuem doenças ou deficiências e com os grupos de irmãos.

Constatou-se que o acolhimento institucional deve ser excepcional e que deve ser dada visibilidade a essas crianças e adolescentes para que tenham maiores chances de serem adotados.

Verificou-se, no entanto, que o direito à visibilidade não é absoluto, devendo ser sopesado no caso concreto quando em conflito com outros direitos da criança e do adolescente.

Esta pesquisa pretende sustentar a importância da busca ativa, verdadeira atuação positiva do Poder Judiciário, de órgãos governamentais e entidades privadas na localização de interessados em adotar crianças e adolescentes de perfil de difícil adoção, que têm trazido resultados positivos, como é o caso dos projetos “Adote um pequeno torcedor”, no Recife, “Adote um boa-noite”, em São Paulo, e “Aplicativo Adoção”, no Rio Grande do Sul.

Deve-se ressaltar, todavia, a necessidade de que os projetos de estímulo à adoção sejam elaborados de forma cuidadosa, a fim de que não gerem violações ainda maiores aos direitos dessas crianças e adolescentes, especialmente ao direito de imagem e à dignidade da pessoa humana, como ocorreu no caso “Adoção na Passarela”. Deve ser preocupação constante das entidades que elaboram tais projetos o atendimento ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes, que devem ser tratados como sujeitos de direitos.

⁵⁶ BRASIL, op. cit., nota 8.

REFERÊNCIAS

ABRAMINJ. *Nota pública em apoio ao projeto Desfile da Adoção*. Disponível em: <<http://abraminj.org.br/noticia.php?id=2614>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

ANADEF. *Nota de repúdio*. Disponível em: <<https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/defensoria-publica.html>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BBC. *'Adoção na passarela': o desfile de adolescentes que gerou revolta nas redes*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48374660>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BITTENCOURT, Sávio. *A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1312/A+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+da+crian%C3%A7a+institucionalizada+e+o+direito+%C3%A0+invisibilidade>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de crianças cadastradas*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de pretendentes cadastrados (Nacional)*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Três vivas para a adoção! Guia para adoção de crianças e adolescentes*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. *Lei nº 13.146/15*, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Projeto "Adote um pequeno torcedor" estimula adoção tardia*. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/-/projeto-adote-um-pequeno-torcedor-estimula-adocao-tardia>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Adote um boa-noite*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/adoteumboanoite>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *App Adoção*. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/app-adocao/home.html>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CRESS-MT. *Nota CRESS/MT*. Disponível em: <<http://cressmt.org.br/novo/nota-cressmt/>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CRP 18-MT. *Nota de repúdio*. Disponível em: <https://crpmt.org.br//storage/uploads/files/NOTA_DE_REP%C3%9ADIO_CRP.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CUNEO, Mônica Rodrigues. Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento. A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam. *Censo da população infante juvenil abrigada no estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

FAMÍLIAS que adotam crianças com deficiência são exceções no Brasil, *Fantástico*, 8 mar. 2015. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/4019621/>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

IBCCRIM. *Nota de repúdio sobre evento “Adoção na Passarela”, realizado em MT*. Disponível em: <<https://arquivo.ibccrim.org.br/noticia/14490-Nota-de-repudio-sobre-evento-Adocao-na-Passarela-realizado-em-MT>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

IBDFAM. *Nota técnica*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6952/NOTA+T%C3%89CNICA>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OAB/MT. *Nota de esclarecimento*. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/noticia/15089/nota-de-esclarecimento>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

ONU. *UNICEF repudia evento Adoção na Passarela realizado no Mato Grosso*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unicef-repudia-evento-adocao-na-passarela-realizado-no-mato-grosso/>>. Acesso em: 12 mar. 2020

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. *[Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, nº 1, p. 15-21, 2012.